

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

### Portaria n.º 197/76

de 5 de Abril

Considerando que a situação conjuntural do mercado monetário torna aconselhável introduzir alterações ao regime de limites quantitativos para a concessão de crédito, pelos bancos comerciais, a uma só entidade, com vista à obtenção de maior flexibilidade no funcionamento do sistema;

Atendendo às funções que foram cometidas ao Banco de Portugal pela sua nova lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro;

Tendo ainda em conta o conteúdo do § 3.º do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959, recentemente aditado pelo Decreto-Lei n.º 204/76, de 20 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º Salvo o disposto na presente portaria, o crédito que os bancos comerciais venham a conceder a uma só pessoa, singular ou colectiva, não poderá exceder quantitativo superior a 10 % dos seus capitais próprios.

2.º Todavia, o Banco de Portugal poderá, por aviso publicado na 1.ª série do *Diário do Governo*, estabelecer limites mais elevados para as seguintes operações:

- a) Concessão de créditos garantidos com o penhor de títulos de dívida pública;
- b) Créditos respeitantes a transacções de mercadorias de interesse para a economia nacional e que sejam concedidos por desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura;
- c) Concessão de créditos que assumam a forma de fiança ou de aval caucionando operações de crédito externo, autorizadas nos termos das disposições legais aplicáveis;
- d) Concessão de créditos com aval do Estado.

3.º O Banco de Portugal poderá igualmente estabelecer, mediante autorização do Ministro das Finanças, limites especiais para determinadas operações ou excluí-las da sujeição aos limites referidos, desde que o interesse da economia nacional, a conjuntura do mercado monetário e as garantias da operação o justifiquem.

4.º Para efeitos do disposto na presente portaria, aos créditos concedidos a pessoa que seja sócio de uma sociedade em nome colectivo ou sócio de responsabilidade ilimitada de uma sociedade em comanda simples, somam-se as responsabilidades da correspondente sociedade.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 25 de Março de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva*, Secretário de Estado do Tesouro.

Gabinete do Secretário de Estado

### Aviso

Atendendo à evolução das circunstâncias do mercado monetário e à actual conjuntura económica nacional:

O Banco de Portugal, ao abrigo do estabelecido no n.º 2.º da Portaria n.º 197/76 e nos artigos 16.º e 23.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro, determina o seguinte, para cumprimento pelos bancos comerciais e instituições equiparadas do continente e ilhas adjacentes:

1. O limite estabelecido no n.º 1.º da Portaria n.º 197/76 para concessão de crédito por um banco comercial a uma só pessoa é elevado para 30 % quando os créditos forem caucionados com o penhor de títulos da dívida pública.

2. O referido limite será de 30 % se os créditos respeitarem a transacções de mercadorias de interesse para a economia nacional e forem concedidos por via do desconto de letras, livranças, *warrants* ou extractos de factura.

3. O limite será de 30 % se a concessão de crédito revestir a forma de fiança bancária ou aval caucionando operações de crédito externo autorizadas nos termos das disposições aplicáveis às operações de importação e exportação de capitais.

4. Porém, se os créditos forem garantidos com aval do Estado, o limite será de 20 %.

5. Havendo simultaneamente concessão de créditos abrangidos por limites diferentes, observar-se á a regra do n.º 1.º da Portaria n.º 197/76, com os ajustamentos seguintes:

- a) Os créditos compreendidos na regra daquele número serão considerados pela sua totalidade;
- b) Os que estejam no âmbito do n.º 1 do presente aviso, por um terço da respectiva importância;
- c) Os abrangidos pelo n.º 2, por um terço;
- d) Os compreendidos no n.º 3, por um meio;
- e) Os referidos no n.º 4, por um terço da dita importância.

6. O presente aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro, 25 de Março de 1976. — O Chefe do Gabinete, *José Augusto do Vale*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

### Portaria n.º 198/76

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como norma definitiva o inquérito

I-907, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1161 — Cloreto de sódio para usos industriais. Determinação da perda de massa a 110°C.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 24 de Fevereiro de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Luis Filipe de Moura Vicente*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PASCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PASCAS

### Despacho

O despacho do Secretário de Estado das PASCAS de 31 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 18 de Junho de 1975, veio regular vários aspectos relativos ao funcionamento das diversas lotas do País, e bem assim a situação dos respectivos trabalhadores, regulamentação essa considerada então necessária enquanto se não procedesse à constituição de uma futura entidade jurídica que se destinaria a assegurar as operações comerciais das primeiras vendas de pescado.

Com o mesmo objectivo e idêntica razão, julga-se oportuno e conveniente dar agora um novo passo na senda projectada, tendo em consideração o especial condicionalismo do meio piscatório de Matosinhos.

O apreciável número de trabalhadores que ali desempenham a sua faina, o volume e variedade do pescado, a complexidade das operações normalmente efectuadas e os interesses envolvidos justificam que, embora na perspectiva de um contexto nacional em começo de execução se avancem desde já, em relação àquele porto de pesca, medidas concretas que visam dar resposta à maior acuidade de problemas resultantes dos condicionalismos acima descritos.

Assim, na sequência do disposto no despacho do Secretário de Estado das PASCAS de 31 de Maio de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 138, de 18 de Junho de 1975, determina-se:

1 — As lotas e vendagens que dependiam dos antigos Grémios dos Armadores das PASCAS da Sardinha e do Arrasto, e bem assim da Junta Central das Casas dos Pescadores, com funcionamento em Matosinhos, são, a partir da entrada em vigor do presente despacho, reunidas e incorporadas numa única, que constituirá a Secção de Matosinhos do Serviço de Lotas e Vendagens.

2 — Tal Secção continua dependente e sob *contrôle* do serviço responsável da Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das PASCAS, quer nos seus aspectos meramente administrativos e financeiros, quer na gestão do pessoal.

3 — A Secção de Matosinhos passa a ser dirigida por uma comissão administrativa, composta por três membros, designados por despacho do Secretário de Estado das PASCAS, comissão essa que pressionará no âmbito do serviço responsável da Direcção-Geral

do Planeamento e Fomento das PASCAS, e com estatuto e remuneração pelo mesmo regulado.

4 — À comissão mencionada caberá, nos termos acima definidos, a competência necessária para a administração, a gestão financeira e a gestão do pessoal da Secção de Matosinhos.

Secretaria de Estado das PASCAS, 3 de Março de 1976. — O Secretário de Estado das PASCAS, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PASCAS E DO COMÉRCIO INTERNO

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO  
E DO COMÉRCIO ALIMENTAR

### Portaria n.º 199/76

de 5 de Abril

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea *i*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, e conforme está previsto na Portaria n.º 691/71, de 11 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 610/72, de 14 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio Alimentar, ouvidas as entidades competentes, que na campanha vinícola de 1975-1976, a que se refere a Portaria n.º 661/75, de 10 de Novembro, se observe o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público, e que não esteja regulado por disposições especiais, será o seguinte:

12º: nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Portalegre, Santarém e Setúbal;

11,5º: no distrito de Lisboa;

11º: nos concelhos do Porto, Matosinhos, Maia, Valongo, Gondomar, Vila Nova de Gaia e Espinho; nos distritos de Bragança e Vila Real, exceptuando os concelhos de Boticas, Montalegre e Vila Pouca de Aguiar; no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga; nos distritos de Coimbra, Guarda e Leiria; nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, do concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos, e nas ilhas adjacentes, para os vinhos provenientes do continente;

10,5º: nos concelhos de Armamar, Castro Daire (excluindo as freguesias de Alva e Gafanhão para os vinhos aí produzidos), Sever do Vouga (excluindo as freguesias de Sedrim e Couto de Esteves, para os vinhos aí produzidos), Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu;

10º: nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, na parte não compreendida na Região dos Vinhos